



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1988
RECORRENTE : TANABI MOTOR LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO -SP
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

SUPRIMENTO DE CAIXA - A não comprovação, por parte da empresa, da origem dos recursos emprestados-lhe por sócio, aliada às diligências infrutíferas do fisco na pessoa do sócio, através ou não da empresa, em busca da verdade material, são indícios suficientes para presunção de omissão de receita. A mera comprovação de capacidade econômico-financeira do sócio não supre a comprovação de origem dos recursos.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

UFIR - As normas que tratam da indexação monetária não são regras de Direito Tributário, mas pertinentes à órbita das finanças públicas, destarte, tem aplicação imediata e não se subordinam aos princípios constitucionais tributários (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no REO 93.04.40688-9/RS, de 16.05.95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANABI MOTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço, que excluíam, ainda, da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 115.000,00 (moeda da época).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

**CHARLES PEREIRA DA SILVA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e NILTON PÊSS. Ausente o Conselheiro
GILBERTO GILBERTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134
RECORRENTE : TANABI MOTOR LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua Impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/30 em virtude de OMISSÃO DE RECEITA no ano base de 1987 caracterizada por suprimimento de numerários contabilizados a título de créditos em conta corrente, como se efetuados pelo sócio Sr. Severino Graciano, sem contudo fazer prova da efetividade da entrega e origem dos recursos.

Solicitando a declaração de improcedência do Auto de Infração, a impugnação de fls. 34/50 argumenta em síntese que:

1. a prática de operações financeiras entre a pessoa física sócia da empresa e a pessoa jurídica torna-se hábil, idônea e legítima além de incontestável, se o sócio tiver capacidade financeira comprovada e instrumentar a operação devidamente;

2. esporadicamente, quando a empresa está em dificuldade é natural que o sócio a auxilie por alguns dias sem comprometer o bom andamento da empresa;

3. o valor de Cz\$ 900.000,00 (que cobriu o empréstimo de Cz\$ 920.000,00 realizado em 14/10/87) originou-se de aplicações no mercado financeiro realizadas desde o início do ano;

4. o empréstimo de Cz\$ 115.000,00 realizado em 20/07/87 teve origem na conta corrente de sua esposa (aplicação de Cz\$ 100.000,00 feita em 05/05/87 a taxa 600% ao ano e resgatada no dia 06/07/87);

5. o empréstimo de Cz\$ 400.000,00 realizado em 26/11/87 teve origem no retorno (recebimento) do mesmo numerário emprestado em 20/0787;

6. o valor de 202.742,92, registrado em 21/12/87 refere-se a inúmeras pequenas compras feitas e pagas pelo sócio para a empresa;

7. repete que o sócio tinha suporte financeiro para suportar tais empréstimos pois sua declaração de rendimentos apresentava Cz\$ 856.309,00 ganhos de suas várias fontes somente no ano base de 1987, sem contar com os rendimentos obtidos nos anos anteriores e declarados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

8. O fisco não pode agir calcado em meras suposições, é preciso que o fato gerador esteja robustamente comprovado e que gerou omissão de receita ou suprimento irregular;

Contesta ainda, apenas "ad argumentandum", em relação a:

1. utilização da TRD pela Fazenda para corrigir seus créditos,
2. Inconstitucionalidade do FINSOCIAL/FAT e PIS/FAT por terem a mesma base de cálculo;
3. Aplicação da UFIR no ano de 92 quando o correto seria aplicar a lei 8.383 somente em 1993 face ao princípio da anualidade, pois a citada Lei foi publicada em 1992.

Na decisão de fls. 56/64 o julgador de primeira instância resume a informação fiscal de fls. 52/55, nos seguintes termos:

" 1. que a legislação fiscal não veda as operações financeiras entre sócio e empresa, e nem tem como fazê-lo; todavia, impõe que as operações sejam comprovadamente demonstradas, quanto à efetividade da entrega dos recursos e sua origem, conforme prescreve o artigo 181 do RIR/80, não bastando a demonstração da capacidade financeira do sócio e exigindo-se a prova hábil e idônea, coincidente em data e valores, conforme decidiu o 1º CC no Acórdão nº 101-72972/82;

2. Que a impugnante comprova a entrega do valor de CZ\$ 920.000,00, mas não a sua origem;

3. Que a impugnante não juntou qualquer comprovante da origem/efetividade dos demais suprimentos de numerário;

4. Que cita Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, sobre o assunto, transcrevendo a ementa do Acórdão nº 101- 75653/85;

5. Que o suprimento de CZ\$ 920.000,00 não teve comprovada a sua origem, a qual não teve início no princípio de 1987, mas sim em depósitos na conta corrente dos sócios a partir do mês de julho de 1987 os quais não foram comprovados, sendo, a partir daí, aplicados no open/over;

6. Que a impugnante deixou de apresentar a sequência dos extratos do Banco Real (conta sócios) a partir de julho/87, distorcendo os fatos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

7. Que o empréstimo de CZ\$ 115.000,00, em 28.07.7, em dinheiro (fls.21), não tem comprovação de quem o efetuou, embora a impugnante alegue que tenha sido pela esposa do sócio;

8. Que o documento de fls. 42, apenas comprova o resgate de RDB, no valor de CZ\$ 125.456,44, em 06.07.87, em nome de Ruth Silveira Graciano, sem contudo provar o destino dado aos recursos e tampouco a sua origem, pois não há extrato bancário provando a correlação com o depósito da empresa;

9. Que também não concorda com a afirmação de que o empréstimo de CZ\$ 400.000,00 trata-se do mesmo numerário dos CZ\$ 920.000,00, que retornou para a pessoa física;

10. Que o depósito de CZ\$ 400.00,00, em 26.11.87 (fls. 24), supõe-se foi efetuado através de cheque da conta corrente de fls. 40 (Severino ou Rebeca); e que este, por sua vez, teve suporte em outro depósito de CZ\$ 500.000,00, efetuado na mesma conta corrente dois dias antes, cuja origem não ficou demonstrada;

11. Que não admite que o empréstimo de CZ\$ 400.000,00 trata-se do mesmo numerário dos CZ\$ 920.000,00, pois a ficha de conta corrente de fls. 10 não identifica o retorno para o sócio de importância semelhantes naquelas datas;

12. Que nada comprova em relação ao valor de 202.741,92, e apenas tece conjeturas;

13. Que os demais elementos carreados aos autos (fls. 43/49), se podem comprovar a capacidade econômico-financeira do sócio Severino Graciano, não o fazem em relação à efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos contabilizados como se por ele emprestados a empresa;

14. Que a fiscalização não trabalhou calcada em meras suposições, tendo realizado exames profundos; "

Nos *considerandos* aquela autoridade julgadora acata os argumentos da informação fiscal, chegando a repeti-los, para indeferir a impugnação.

O recurso de fls. 68/69 inicia protestando quanto à forma de decidir da autoridade *a quo* que, segundo diz, não fez a menor análise da defesa. Em seguida solicita um reexame com maior atenção de todo o arrazoado e documentação juntados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

VOTO

Recurso tempestivo. Dele conheço.

A defesa fundamenta-se basicamente na demonstração de capacidade econômico-financeira do sócio, através da sua Declaração IRPF/88, ano-base 87, e na existência de extratos bancários que comprovam a ocorrência dos *suprimentos de caixa* registrados na contabilidade da empresa.

Foi esclarecido, inicial e genericamente no termo de intimação de fl.11, bem como na informação fiscal, esta resumida especificadamente no relatório da Decisão recorrida, e finalmente nos próprios *considerandos* da citada Decisão, que os documentos apresentados para comprovação de origem dos recursos devem ter datas e valores coincidentes (próximos/anteriores) com os empréstimos, sendo irrelevante a capacidade econômico-financeira dos supridores.

Depois desses esclarecimentos creio que não deveria restar dúvidas quanto à natureza dos documentos solicitados. Estava-se a exigir principalmente documentos que comprovassem a origem do numerário emprestado e não apenas os que comprovassem o próprio empréstimo.

O recurso deixou passar o ensejo de apresentar novos documentos que viessem suprir as falhas iniciais da defesa. Se não o fez nesta terceira oportunidade, supõe-se que de fato não há como comprovar ou falta-lhe interesse em fazê-lo.

Repassemos por cada um dos empréstimos não justificados perante a fiscalização e por isso objeto do Auto de Infração, conforme relação de fl. 29:

1. CZ\$ 60.000,00 em 01/04/87 - A defesa silencia;
2. CZ\$ 120.000,00 em 29/04/87 - Idem;
3. CZ\$ 5.474,29 em 29/05/87 - Idem;
4. CZ\$ 100.000,00 em 08/06/87 - Idem;
5. CZ\$ 23.923,00 em 24/07/87 - Idem;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

6. CZ\$ 115.000,00 em 28/07/87 - A defesa alega que o numerário originou-se de aplicação financeira em nome da Sra. Ruth Silveira Graciano (esposa do sócio). A Informação fiscal diz que o empréstimo foi em espécie, não havendo prova que relacione uma coisa a outra. Considero correta a decisão recorrida. Efetivamente a origem apresentada não foi comprovada. Tal comprovação se torna mais difícil ainda devido o fato da Sra. Ruth ser não só esposa mas dependente financeiramente, perante o Imposto de renda, do sócio da empresa.

7. CZ\$ 920.000,00 em 14/10/87 - A defesa alega ter origem nas disponibilidades do sócio existentes em 31/12/86 informadas na sua declaração de IRPF/88 e aplicadas no mercado financeiro até atingir o acumulado que possibilitou tal empréstimo. A informação fiscal diz que na realidade as aplicações não tiveram início em janeiro mas sim a partir de julho/87, sem comprovação de origem, e que a impugnante deixou de apresentar a seqüência dos extratos do Banco Real a partir de julho/87, distorcendo os fatos;

Se a empresa alega que a origem do numerário é a disponibilidade financeira do sócio existente em 31/12/86 mais seus rendimentos líquidos obtidos durante o ano de 1987, aplicados no mercado financeiro, tal alegativa, deveria vir acompanhada de demonstrativo do *fluxo ininterrupto da conta corrente do sócio* para se poder verificar a relação entre o montante aplicado no mercado financeiro e os valores informados na declaração de IRPF/88. E os demais bancos informados na declaração IRPF/88 não receberam aplicação? São indagações que uma vez respondidas poderiam até beneficiar a defesa, mas a ela cabe trazer aos autos os documentos comprobatórios.

Tal demonstração não aconteceu. A defesa limitou-se a apresentar extratos do Banco Real somente a partir de 20 de julho/87 até 30 de novembro e ainda assim de forma truncada, sem continuidade do fluxo de depósito, aplicações, resgates e retiradas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

Aceitar que a mera capacidade econômico-financeira do sócio seja suficiente para comprovar a origem, seria o mesmo que considerar o art.181 do RIR/80 aplicável somente aos sócios que tenham como *única fonte de renda* uma empresa problemática, causadora de prejuízos ao invés de lucros.

Nesse sentido esclarece o Acórdão 1º CC 104-2.968/82, *verbis*,

SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receita a simples prova de capacidade financeira do supridor.

8. CZ\$ 400.000,00 em 26/11/87 - A defesa alega que originou-se do retorno (pagamento) do empréstimo anterior. A informação fiscal contesta argumentando que na ficha de fl.10 que controla a conta corrente do sócio (razão) não consta tal retorno, e que os CZ\$ 500,000,00 que suportaram o empréstimo não tiveram sua origem comprovada;

Correta a observação dos autuantes.

9. CZ\$ 202.741,92 em 21/12/87 - A defesa alega que é a soma de inúmeras pequenas compras feitas pelo sócio em nome da empresa. A informação fiscal considera a hipótese plausível mas sem comprovação.

Não basta uma explicação lógica e possível. A comprovação de origem dos recursos precisam ser convincentes e não admitir hipótese contrária pois, nesse caso, a presunção favorece ao fisco que por simples indício na escrituração da pessoa jurídica fecha a hipótese de que os recursos existentes na conta corrente do sócio foram depositados por ela mesma e originaram-se de omissão de receita.

Assim sendo, logicamente não basta que qualquer das importâncias em discussão tenha provindo da conta bancária do sócio ou de sua esposa, é preciso esclarecer sua origem tributária. Ou seja, dentro da presunção supracitada é interesse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16

RECURSO Nº. : 107.931

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

da empresa provar que o numerário não foi depositada por ela mesma na(s) conta(s) do sócio sem passar pela contabilidade fiscal.

No caso em exame, repito, a recorrente não conseguiu comprovar satisfatoriamente essa exigência legal, pois a despeito de todos os esclarecimentos prestados tanto pelos fiscais autuantes como pelo julgador de primeira instância a respeito do que poderia ou não ser aceito como comprovação de origem, insiste ela em sustentar hipóteses lógicas mas destituídas de provas.

Uma vez assente que efetivamente a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstrada, como exige o art.181, vejamos se é possível considerar esse mesmo fato como prova da omissão de receita pois a empresa argumenta que "a fiscalização não pode trabalhar calcada em meras suposições, é preciso que o fato gerador esteja robustamente comprovado e que gerou omissão de receita ou suprimimento irregular. "

Estabelece o dispositivo legal:

Art.181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

Grifamos o início do artigo para mostrar à recorrente que a lei não exige prova "robusta" mas sim apenas prova indiciária coletada na escrituração do contribuinte, não precisando nem ser indícios veementes.

Na verdade o legislador sabia da dificuldade fática ou mesmo a impossibilidade do fisco demonstrar documentalmente ou com indícios veementes a existência de omissão de receita, daí o apelo legal para a presunção. Sim, trata-se realmente de presunção pois parte-se de um fato verdadeiro (a falta de origem tributária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

dos recursos) para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso (Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva).

Com isso considero que um fato certo preexistente (falta de origem) possa ser transformado em prova indiciária de um outro fato duvidoso (omissão de receita) pelo trabalho investigatório infrutífero da fiscalização na pessoa do sócio, através ou não da empresa, em busca da verdade material. Na verdade a presunção é um meio de prova que se realiza por indícios. Assim sendo, a falta de comprovação da origem dos recursos ou efetiva entrega à empresa não provam "robustamente" a omissão de receita mas são indícios na escrituração do contribuinte que autorizam o fisco, ex vi da parte grifada do Artigo 181 supratranscrito, a presumir a omissão de receita, não sendo necessária a ampliação do conjunto probatório por não ser a veemência dos indícios exigência legal.

Nesse sentido, dentre a enorme Jurisprudência deste Conselho, cite-se o Acórdão nº 101-75.653/85:

SUPRIMENTO - Se o supridor, sócio da pessoa jurídica, não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores com o numerário suprido, a origem externa à empresa destes mesmos valores, há presunção *juris tantum* de que houve omissão de receitas, pois, se a origem do numerário não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro é a própria empresa.

Entendimento esse consolidado e levado à Doutrina através do Manual de Processo Administrativo, ed. Jan/93, pág.34, da autoria do Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, publicado pela editora Resenha Tributária, que assim expõe:

"A inversão do ônus da prova apontada, no entanto, somente se opera a favor do Fisco quando a lei expressamente o determinar (art.174, § 2º do RIR/80), como nos casos de presunção de omissão de receita previstos nos artigos 180 e 181, os de distribuição disfarçada de lucros, os de distribuição automática de rendimentos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

quando do arbitramento da base de cálculo, os das situações previstas no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, etc..." (grifos)

Veja-se ainda a Apelação cível 46.818, TRF, 5ª Turma:

SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimentos à Caixa feitos por diretores com numerário de origem não esclarecida (laudo pericial não conclusivo). Sendo débil o quadro probatório dos autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada a capacidade financeira dos sócios dela para lidar a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicados satisfatoriamente.

Quanto às demais questões levantadas "de passagem" pela empresa observa-se o seguinte:

1. A ponderação relativa à TRD entendo como válida e oportuna, ainda mais após o decidido através do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Esclareça-se que os juros de mora devem ser cobrados aplicando-se a TRD nos períodos de agosto/91 até 31/12/91 e, nos períodos anteriores ao mês de agosto/91 e posteriores a dezembro/91, cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o artigo 726 do RIR/80 e Lei 8.383/91, art.59, § 2º;

2. A inconstitucionalidade argüida em relação ao PIS e FINSOCIAL será comentada nos processos correspondentes;

3. Em relação à aplicação da UFIR (Lei 8.383/91), que a empresa diz ter sido publicada em 1992 e, face o princípio da anualidade, só poderia ser aplicada a partir de 1993,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

entendo que a mesma equivocou-se pois na realidade a publicação no D.O.U. ocorreu no dia 31/12/1991, embora este só tenha circulado no dia 02/01/1992.

Por outro lado, o dispositivo questionado (Art. 54, §1º) trata da atualização monetária dos débitos da Fazenda Nacional através da conversão da UFIR diária.

Ora, a conversão do tributo em quantidade de UFIR, além de não constituir majoração do tributo, conforme parágrafo 2º, do artigo 97 do CTN, pode ser aplicada a tributos cujo fatos geradores tenham ocorrido anteriormente por se tratar de matéria relacionada com garantia ou privilégio de crédito tributário (artigos 140, 144, parágrafo 1º e 183 do CTN).

Sobre o tema já existe manifestação do Poder Judiciário, consubstanciado no Acórdão unânime da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no REO 93.04.40688-9/RS, de 16.05.95, publicado no DJU-II, de 14.06.95, páginas 37.579/80, com a seguinte ementa:

DIREITO FINANCEIRO - LEI 8.383/91 - INCIDÊNCIA -

1. As normas que tratam da indexação monetária não são regras de Direito Tributário, mas pertinentes à órbita das finanças públicas, destarte, tem aplicação imediata e não se subordinam aos princípios constitucionais tributários.

2. Precedentes da Turma (AMS nº 92.04.34382-6/RS, rel. Juiz Ronaldo Ponzl.

3. Remessa "Ex-officio" provida.

Assim sendo, o artigo 54, §1º, da lei 8.383/92, tem aplicação imediata por não se sujeitar ao princípio da anualidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.967/92-16
RECURSO Nº. : 107.931
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.134

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da atualização da exigência o cômputo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

